



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

empregados temporários, com previsão para consumir R\$ 27,5 milhões, sem o indispensável detalhamento. Quanto às verbas para custear salários discriminados, consta alguma especificação, mas contemplando aparentes excessos, até mesmo rubrica de vantagem de representação a maestros e diretora do balé folclórico, como se fossem servidores públicos dotados de vencimentos. Destaca-se, ainda, item para custeio de pagamento de bolsistas e monitores do corpo de balé e da orquestra experimental, mas sem explicitar critério de seleção, exigências e contrapartidas dos bolsistas e de controle das atividades pertinentes. Confirmam-se os documentos anexos.

4. Ora, a inconsistência de projeto pode gerar até mesmo a reprovação das contas e a sujeição do gestor à responsabilização por multas. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União:

Tomada de Contas Especial. Convênio com associação privada sem fins lucrativos. **É irregular a celebração de convênio com planos de trabalhos mal elaborados com objetos imprecisos, metas genéricas e insuficientemente descritas. Contas do concedente irregulares com multa.** (Acórdão 11161/2011 - Segunda Câmara – TCU – Min. Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI)

5. Por outro lado, não há indicativo de recursos humanos da Secretaria de Estado da Cultura para atender a demanda de fiscalização de todo esse universo de atuações terceirizadas por intermédio da Agência AADC, suscitadas pelo milionário contrato de gestão; ademais, a previsão que há é de apenas um representante de cada instituição para apresentar mero relatório semestral executivo, fiscalização executivamente manifestamente diminuta, desproporcional e ineficaz.

6. Doutra banda, evidencia-se indícios e suspeita de possível abuso de objeto da terceirização, via contrato de gestão, pois, de modo não motivado, se fez incluir na planilha de despesas não apenas o custeio de salários e bolsas,



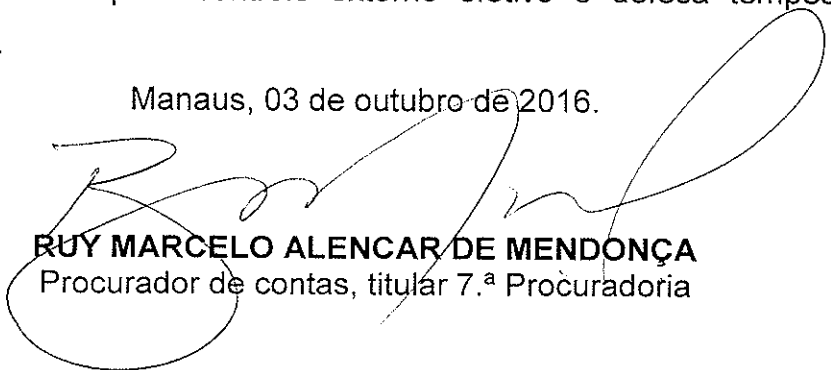
Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

intuito de aferir a regularidade executiva, de modo concomitante, evitando-se o comprometimento da elevada cifra com atividades de incerta ocorrência, como cogita a fórmula de avaliação constante do contrato de gestão. Com efeito, ainda que se entenda regular o modelo de gestão, faz-se imprescindível a instrução desta representação, no sentido de apurar a regularidade executiva do contrato de gestão, quanto à legitimidade dos valores pagos aos artistas e se estão realmente desempenhando gama de atividades hábeis a justificar o elevado valor que está sendo repassado à Agência.

8. Pede processamento prioritário, instrução oficial preliminar e ciência dos encaminhamentos, assegurada posteriormente a notificação as partes, após instrução inicial mediante inspeção às atividades na sede da AADC e demais locais de funcionamento dos corpos artísticos e administrativos, para verificar a conformidade entre o que realmente feito e o previsto no plano de trabalho do contrato de gestão.

Pede e espera controle externo efetivo e defesa tempestiva da ordem jurídica.

Manaus, 03 de outubro de 2016.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de contas, titular 7.^a Procuradoria